

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

**Protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000**

**Recurso administrativo**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), entidade de representação de classe dos ocupantes do cargo efetivo de assessor jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Presidente, que assina no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente numerado acima, expor e requerer o que segue.

1. Após a requerente apresentar recurso administrativo das decisões que indeferiram a revisão dos critérios de cálculo de parcelas retroativas da URV devidas ao funcionalismo (3813984), a Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro lançou a Manifestação 3834888, na qual ratifica o Parecer 3486186, em que ela mesma abordou a matéria, e sugere a



remessa do expediente a essa Presidência. O encaminhamento está correto, uma vez que, no âmbito recursal, a controvérsia deverá ser submetida a nova verificação, independentemente das que se deram nas fases anteriores do procedimento.

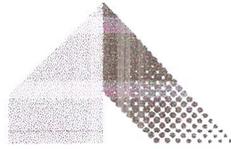
2. Assim, considerando que vários elementos de análise ainda não foram enfrentados por essa administração, circunstância que a levou a concluir, de modo equivocado, que os créditos decorrentes da URV têm natureza diferente dos originários do pagamento da PAE à magistratura estadual, a ora recorrente pede licença para:

**2.1. Destacar alguns pontos** de documentos que integram o protocolado, e que demonstram que a PAE incorpora, entre outras situações que afetam diretamente a magistratura, os efeitos da transformação da antiga moeda (cruzeiro real) em URV, em 1994.

2.1.1. Da Informação 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (SEI 0076756-18.2016.8.16.6000), que acompanha o pedido inicial, extrai-se que a PAE absorveu valores da URV que eram devidos à magistratura. É o que consta da sua parte conclusiva (“avaliação do resultado de alguns cálculos”), que estabelece vinculação expressa entre os juros de mora da PAE e o “recálculo” da URV no período compreendido entre os anos de 1994 e 1997 (os juízes começaram a receber a URV em 1998).

2.1.2. A Informação 3217451, do Departamento Econômico e Financeiro, que serviu de base para o indeferimento do pedido, em nenhum momento distinguiu as duas verbas – URV e PAE –, limitando-se a observar, “com relação à informação acostada [pela Assejur], [...] que o expediente SEI 0076756-18.2016.8.16.6000 encontra-se restrito, motivo pelo qual não há como informar o [seu] conteúdo integral [...]”. No mais, apenas confirmou a diferença feita entre magistrados e servidores no trato da matéria, ressaltando: “Relativamente à atualização da PAE, cumpre destacar que o pagamento





**ASSEIUR**

Associação dos Assessores Jurídicos  
do Poder Judiciário | PR

dos juros se deu de conformidade com o autorizado nos protocolados 160.174/2008 e 357.385/2009 (juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001), com base nos cálculos adotados pelo Conselho da Justiça Federal (documentos 3219068 e 3219107)” (sem grifo no original).

**2.2. Solicitar a juntada** das seguintes peças (anexas), que demonstram a existência de pontos comuns entre a URV e a PAE e explicam os critérios utilizados para a determinação de valores pagos à magistratura.

2.2.1. Demonstrativo da metodologia utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o cálculo de complemento da PAE (inclusão de auxílio-moradia), cujo item 8 dispõe: “Somam-se o valor nominal e a correção monetária e, sobre o total, calculam-se juros moratórios no percentual de 1% a.m. até agosto de 2001 e de 0,5% a.m. a partir de setembro de 2001” (sem grifo no original). E, no item 9: “Sobre os valores devidos a título de juros moratórios não incidem descontos, em razão da natureza indenizatória da parcela”.

2.2.2. Informação prestada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Presidência do Tribunal de Justiça em maio de 2008, referente ao pagamento, ao funcionalismo, de diferenças da URV. Na parte final, é reconhecido que “os membros integrantes da magistratura do Paraná tiveram [...] deferida a implantação na folha de pagamento do percentual de 11,98%, por decisão do Órgão Especial datada de 13 de março de 1998” (sem grifo no original). Esse percentual foi posteriormente integrado aos subsídios dos juízes estaduais e às indenizações deferidas sob a rubrica “PAE”.

2.2.3. Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que “dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002”. O artigo 2º, inciso I, adota como critério “a apuração, mês a mês, de janeiro de 1998 a maio de 2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº

10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos de vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)” (sem grifo no original).

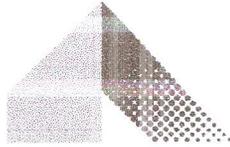
**2.3. Solicitar**, para melhor compreensão da matéria objeto do recurso, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República:

2.3.1. A abertura de acesso público e irrestrito ao protocolo SEI 0076756-18.2016.8.16.6000, em que foi juntada a Informação 1401440, bem como a sua vinculação ao pedido formulado neste expediente.

2.3.2. A digitalização e a juntada dos procedimentos nºs 160.174/2008 e 357.385/2009, mencionados na Informação 3217451, do Departamento Econômico e Financeiro, e dos expedientes apensados e juntados a este último, cujos números são: 68.409/2009 (apensado), 84.768/2009 (juntado), 103.638/2009 (juntado), 42.794/2010 (juntado), 234.946/2013 (apensado), 42.754/2010 (juntado), 239.650/2010 (juntado), 22.678/2011 (juntado), 130.216/2011 (juntado), 133.888/2011 (juntado) e 433.061/2013 (apensado).

**2.4. Reiterar que a URV e a PAE são verbas de caráter indenizatório** (a PAE incorpora vários direitos da magistratura, entre os quais as diferenças de URV autorizadas administrativamente em 1998), pagas a partir de um mesmo orçamento – o do Poder Judiciário do Estado do Paraná – e pela mesma autoridade ordenadora das despesas respectivas, o que impõe, para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre as parcelas retroativas de cada um dos créditos, a utilização de critério único, de modo a conferir tratamento isonômico aos seus titulares (juízes e servidores).

**2.5. Reiterar o pedido de procedência do recurso administrativo**, de modo a ser autorizada a correção dos cálculos dos valores de retroativos da URV devidos aos representados pela entidade de classe, com aplicação



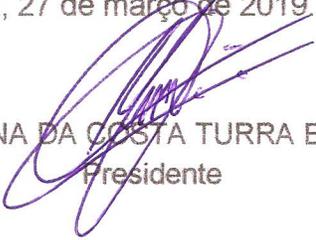
**ASSEIUR**

Associação dos Assessores Jurídicos  
do Poder Judiciário | PR

de juros moratórios de 1% ao mês, no período compreendido entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2001 e a data da quitação da totalidade da dívida.

N. termos,  
E. deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2019.

  
MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO  
Presidente

## Complemento PAE

### METODOLOGIA DE CÁLCULO - STJ

- 1- A diferença da PAE, decorrente da inclusão do auxílio-moradia, corresponde ao período de 3/9/1994 a 31/12/1997, em função da prescrição quinquenal e do pagamento do abono variável com efeitos a partir de janeiro de 1998;
- 2- A partir do valor do auxílio-moradia informado pela Câmara dos Deputados, encontra-se o valor que seria devido ao Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- 3- Para obter o valor devido no âmbito do STJ, aplica-se o percentual decorrente do escalonamento entre as instâncias (95% de setembro/1994 a janeiro/1995 e 90% de fevereiro/1995 a dezembro/1997);
- 4- Soma-se o valor mensal devido com a remuneração mensal creditada e aplica-se, como limite, o teto remuneratório constitucional, considerada a remuneração percebida pelo Ministro do STF na época;
- 5- A partir do valor limitado ao teto, calculam-se os valores devidos a título de quinquênios e vantagem prevista no art. 184 da Lei n. 1.711/52 (20%), esta última somente para aposentados e pensionistas;
- 6- Calculam-se os valores devidos a título de gratificação natalina e férias;
- 7- Sobre os valores apurados mensalmente, inclui-se a correção monetária conforme índice UFIR e INPC acumulado da origem até o mês do pagamento;
- 8- Soma-se o valor nominal e a correção monetária e, sobre o total, calculam-se juros moratórios no percentual de 1% a.m. até agosto/2001 e 0,5% a.m. a partir de setembro/2001.
- 9- Sobre os valores devidos a título de juros moratórios não incidem descontos, em razão da natureza indenizatória da parcela.

CPAG, em 17/9/2008.



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curitiba, 19 de maio de 2008.

Of. n.º 322/2008-GP

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro **TÉCIO LINS E SILVA**  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília-DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

26/05/2008 15:58 5689



Senhor Conselheiro:

Em atendimento à determinação lançada nos autos do Pedido de Providências n. 200810000006998, venho prestar as seguintes informações:

A questão submetida ao Conselho diz com omissão do Tribunal de Justiça, que não mandou pagar aos servidores do Poder Judiciário, o resíduo de 11,98%, relativo à errônea conversão monetária de cruzeiros reais em URV ocorrida no mês de março de 1994.

Registre-se, por primeiro, que a matéria levada ao Conselho, não cuida de nenhum ato ilegal ou dotado de vício praticado pelo Tribunal. O fato que se imputa como omissão, que deveria ser suprido por "Recomendação", data vênua, não merece acolhida, pois, envolve providência que se insere no âmbito do juízo de discricionariedade da administração, mercê dos aspectos financeiros relativos ao percentual representativo das perdas do poder aquisitivo dos



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores e da disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

A propósito, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 612, que cuidava de recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Paulista esse Conselho decidiu que *“Não se insere dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores”*.

Quanto ao mais, em abril de 2007, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná – SINDIJUS –, endereçou pedido a este Tribunal, subsumido à incorporação às tabelas de vencimentos dos servidores públicos associados, por ato administrativo, do índice de 11,98%, resultante de diferenças que seriam devidas por força da conversão da unidade monetária de cruzeiros reais para URV relativos aos vencimentos de fevereiro de 1994. Pediu, ainda, o pagamento das verbas retroativas e declaração do caráter indenizatório das parcelas. Tal pleito foi processado juntamente com precedente e idêntico pedido formulado pela Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário (ASSEJUR), ao qual se seguiu igual postulação, deduzida pela Associação dos Oficiais de Justiça do Paraná - ASSOJEPAR.

Depois de colhidas as informações junto ao Departamento Econômico e Financeiro sobre a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário para suportar a recomposição salarial reclamada, foi emitido o PARECER n. 06/2007 concordando com o pleito.

De sua parte, a Assessoria de Planejamento, dimensionou a perda do poder aquisitivo, observando as seguintes diretrizes:



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1) A data do repasse das receitas destinadas ao pagamento da folha de pessoal deste Tribunal, pela Secretaria da Fazenda do Estado, relativa ao mês de fevereiro de 1994, ocorreu no dia 25 de fevereiro de 1994 (sexta-feira), a exemplo dos meses anteriores, cumprindo observar que, quanto se sabe, nunca houve o repasse no dia 20 de cada mês, como manda o artigo 168 da Constituição Federal. O estabelecimento bancário disponibilizou os vencimentos aos servidores no dia 28/02/1994;
  - 2) tais vencimentos foram transformados em URV – Unidade Real de Valor, a partir do mês de março/1994, considerando para tanto “os valores das remunerações do mês de fevereiro/94, divididas pelo valor da URV do dia 28/02/1994, ou seja, CR\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos)...”(informação n. 1037/2007 – DEF);
  - 3) o dia 28/02/94 recaiu numa segunda-feira, e as cotações para sábados, domingos e feriados, coincidem com a cotação do 1º dia útil posterior, conforme observação do Anexo da Medida Provisória n. 434/94.
- O “dia do pagamento” da remuneração dos servidores, 25.02.1994, correspondia à paridade de CR\$ 626,04 = 01 URV. Por sua vez, “o dia da efetiva conversão em URV” mencionado no PARECER Nº 06/2007, recaiu em 28.02.1994, pela paridade de CR\$ 637,64 = 01 URV.
- Por efeito direto da inflação entre a data do efetivo pagamento e a data da efetiva conversão em URV, ocorreu uma “perda de poder aquisitivo”, representada pela variação entre o valor paritário da URV do dia 25/02/1994, de CR\$ 626,04 e o valor da URV no primeiro dia útil subsequente, que foi dia 28/02/1994, ou seja, CR\$ 637,64, resultando em uma **variação inflacionária de 1,85%**, correspondente a um (01) dia útil.



ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a perda do poder aquisitivo dos vencimentos em fevereiro de 1994 dos servidores dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião da conversão em URV no dia 28/02/1994, em cumprimento à MP 434/94, foi de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento).

Na seqüência, após a publicação da Lei 10.738/94 que definiu as novas tabelas de vencimentos representadas em URV, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, deu curso legal à moeda REAL a partir de 1º/07/94, dispondo em seu art. 2º, que a URV passaria a denominar-se REAL.

Outras Leis Estaduais foram sancionadas, concedendo reajustes incidentes sobre a tabela de vencimentos dos cargos efetivos em URV/REAL, conforme quadro resumo a seguir apresentado:

Nº da Lei	Data	Início de vigência	Percentual de reajuste dos níveis de vencimentos	Índice acumulado dos níveis de vencimentos	Índice de Inflação IPCA-IBGE(*) acumulado de 01/07/94 até 30/04/97	Diferença percentual entre reajuste de vencimentos e IPCA
Lei Estadual 10.738/94	19/04/94	01/03/94	Converte vencimento de fev/94 em URV.			
Lei Federal nº 8.880/94	27/05/94	01/07/94	Dá curso legal ao REAL	1,000	1,000	
Lei Estadual 10.911/94	23/09/94	01/09/94	12,0%	1,120		
Lei Estadual 10.967/94	23/12/94	01/12/94	16,0%	1,299		



ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**vencimentos dos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

A partir do reenquadramento promovido pela Lei 11.719/97, o Tribunal de Justiça manteve a política de, periodicamente, atualizar os níveis de vencimentos do quadro efetivo, de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Nesse sentido, no período de maio/97 a dezembro/2007, 04 (quatro) Leis Estaduais, de nºs 13.572/2002, 14.506/2004, 15.047/2006 e 15.639/2007 autorizaram reajustes gerais nos níveis de vencimentos que, cumulativamente, alcançam o percentual de 122% (cento e vinte e dois por cento) no período. Comparando-se com a inflação aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constata-se que, nesse mesmo período, o IPCA, de forma cumulativa, atingiu o percentual de 94% (noventa e quatro por cento), resultando em uma diferença cumulativa de 14%.

Fica evidenciado que, também nesse período considerado, em relação ao IPCA, não restou perda de poder aquisitivo a ser repostas.

Em conclusão, no ponto sob enfoque, representado pelo dimensionamento financeiro e real da perda de poder aquisitivo, fica demonstrado, pelas certidões anexadas e pelas leis que publicaram as tabelas de vencimentos, que a redução real dos níveis de vencimentos dos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocorrida na data de conversão de cruzeiro real para URV, em 28/02/94, foi de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), em relação à data do efetivo pagamento realizado em 28/02/94.



ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

Lei Estadual 11.074/95	29/03/95	01/03/95	10,0%	1,429		
Lei Estadual 11.173/95	06/09/95	01/08/95	10,0%	1,572		
Protocolado nº 1948/96	09/01/96	Janeiro/96	17,08%	1,840	1,640	12
Lei Estadual 11.719/97	12/05/97	Maior/97	Reestrutura o quadro(**)			

(\*) Índice adotado pelo Banco Central do Brasil para acompanhamento das metas de inflação.

(\*\*) Reestrutura o quadro efetivo, incorporando vantagens e realizando ajustes nos níveis de vencimentos, para efeitos de reenquadramento, não ensejando comparação com séries anteriores.

No período de 01/07/94, data da criação do REAL, até abril de 1997, anterior a 12/05/1997, data de início de vigência da Lei 11.719/97, reestruturou o quadro de servidores do Poder Judiciário, o IPCA - Nacional de Preços ao Consumidor Amplo variou 64% (sessenta e quatro por cento) e os níveis de vencimentos do quadro efetivo foram reajustados em 84% (oitenta e quatro por cento), resultando num percentual cumulativo de 12% (doze por cento), acima da inflação medida pelo IPCA - IBGE.

Esse acréscimo compensou o percentual de 1,85% e demonstra, de forma inequívoca, que até aquela data (12/05/97), como decorrência da conversão da URV, não ocorreu perda acumulada de poder aquisitivo dos níveis



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou compensada por reajustes de vencimentos posteriores que resultaram em um valor superior, em 12%, a variação inflacionária ocorrida no período de 01/07/94, início do curso legal do REAL, até o advento da Lei 11.719/97, que reestruturou o quadro efetivo dos servidores para efeitos de reenquadramento.

No período posterior ao reenquadramento de pessoal, de maio/1997 até dezembro/2007, a tabela de níveis de vencimentos do quadro efetivo foi reajustada em 122% , enquanto o IPCA, no mesmo período, apontou uma variação inflacionária de 94%, confirmando a assertiva de que não há remanescente de perda de poder aquisitivo a ser recomposto, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ressalte-se, de outro lado, que apesar de reconhecido administrativamente o direito dos servidores à recomposição salarial da URV, em momento algum a Administração comprometeu-se em efetuar o pagamento no percentual de 11,98%, vez que isso importaria em aumento de despesa de pessoal, não contemplada na Lei Orçamentária Anual do Poder Judiciário Estadual.

O que ocorreu foi que, a partir da apuração da perda do poder aquisitivo decorrente da conversão da unidade monetária para URV pela Assessoria de Planejamento, no percentual de 1,85% e, dentro da disponibilidade orçamentária, este Tribunal formulou anteprojeto de Lei, concedendo aos servidores ativos e inativos dos quadros da Secretaria do Tribunal, além da revisão geral do valor básico dos vencimentos, no percentual de 4,46% a partir de 1º. de janeiro de 2008, o acréscimo salarial equivalente a 2% (dois por cento), a ser compensado por qualquer valor concedido por decisão judicial ou



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, que correspondesse à reposição das perdas salariais decorrentes de ato que tenha provocado prejuízo aos servidores, em ofensa ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 2º. e seu parágrafo único da minuta cuja cópia segue em anexo. Referido anteprojeto foi submetido à apreciação do Sindicato Requerente, que manifestou expressa discordância com o acréscimo salarial ali previsto, sob o fundamento de que as perdas remuneratórias dos servidores públicos superariam o índice de 65%, conforme projeção do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios-Econômicos, o que, como se viu da análise acima, não corresponde a realidade.

Por outro lado, relevante salientar que a implantação da reposição salarial na folha de pagamento dos servidores no percentual de 11,98%, com reflexos em férias, 13º. salário, gratificações e demais vantagens, e todas as correções legais, importaria num acréscimo de 4,53% no orçamento do Poder Judiciário Estadual, o que representaria um custo mensal de R\$ 2.358.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais) e anual de R\$ 30.654.000,00 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais). Isso significa que o pagamento de parcelas retroativas, se autorizado, considerando-se o período quinquenal, representaria o montante de R\$ 153.270.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, duzentos e setenta mil reais). Assim, assumir a obrigação do pagamento retroativo resultaria em contrair despesa não prevista no orçamento e a ser cumprida no mandato seguinte, gerando para o sucessor eleito dificuldades na execução do orçamento e na implantação de seu plano de gestão, não se podendo olvidar a situação potencializadora de superação dos limites orçamentários com despesa de pessoal, prevista na Lei de



## RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Este texto não substitui a publicação oficial.